



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 69/2022 - PROJETO DE LEI 17/2022

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que institui a cavalgada do Trabalhador e dá outras providências.”

### CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 17/2022, que dispõe sobre a instituição do Dia da Cavalgada do Trabalhador, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir parecer nos seguintes termos:

### PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, em tramitação nesta Casa, que define que todo dia 01 de maio de cada ano, será e realizado a denominada Cavalgada do Trabalhar em nosso município.

Insta mencionar que não se trata de um feriado, mas sim da comemoração que será realizada nos dias 01 de maio, ou seja, os órgãos públicos e estabelecimentos comerciais funcionarão normalmente, sendo assim, a apresentação do PL como Lei Ordinária encontra-se correta.

A cavalgada do Trabalhador é um evento tradicional em Bom Jardim de Minas, e geralmente já era realizada no dia 01 de maio, podendo ser considerado como um evento cultural local, o qual traz benefícios à cidade, já que estimula o comércio e o turismo, sendo assim, o projeto busca apoio, tanto do Executivo, quanto do Legislativo para a divulgação e orientações sobre o evento.

Em relação à iniciativa deve-se observar a decisão do STF em repercussão geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c, e, da Constituição Federal)", portanto, não há o que se falar em vício de iniciativa, já que também não se trata de projeto de matéria com competência de apresentação exclusiva do Prefeito Municipal.

Em relação ao amparo legal, pode-se destacar o artigo 5º e seguintes da LOM, que definem as competências do município, dentre elas, a proteção do patrimônio Histórico e cultural local. A Constituição Federal, em seu artigo 24, III, também define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. No mesmo sentido, define o artigo 30 da CF que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, além de cumprir o interesse público, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara, devendo os nobres vereadores discutir sobre a necessidade da propositura de emendas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 09 de maio de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104